

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE PIRANGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA
DECRETO 3372 DE 14 DE JUNHO DE 2021.

FICAM AUTORIZADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGA - MG, NO PERÍODO DE 15/06/2021 A 21/06/2021, O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE ACORDO COM OS PROTOCOLOS SANITÁRIOS PREVISTOS PARA A ONDA “VERMELHA” CONSTANTES NO NOVO PROTOCOLO DO "PLANO MINAS CONSCIENTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Piranga - MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 113, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos do Decreto Municipal nº 3056/2020 e da Lei Federal 13.979/2020, CONSIDERANDO:

que o Município de Piranga - MG registrou 17 (dezessete) novos casos de COVID-19 nos últimos 07 (sete) dias, percebendo-se a diminuição da taxa de incidência neste período, a saber, 0,095% (noventa e cinco milésimos por cento), ou seja, 95 (noventa e cinco) casos a cada 100 (cem) mil habitantes;

que a Regional Centro-Sul, da qual o município de Piranga – MG faz parte, está atualmente na onda vermelha do Plano Minas Consciente;

DECRETA:

Art. 1º. Por recomendação do Comitê Macrorregional Centro Sul COVID-19, no âmbito do Programa “Minas Consciente”, conforme atualização e novo protocolo, ficam autorizadas, no Município de Piranga - MG, no período de 14/06/2021 a 21/06/2021, o exercício das atividades econômicas de acordo com os protocolos sanitários previstos para a "onda vermelha" estabelecidos pelo Governo de Minas Gerais.

§ 1º. O protocolo mencionado no *caput* deste artigo poderá ser acessado no endereço eletrônico do “Plano Minas Consciente”, disponível em <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, versão 3.7 de 03/06/2021.

§ 2º. Caberá a cada empregador o dever de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, com objetivo de proteger seus clientes durante a utilização do estabelecimento e necessariamente a segurança dos trabalhadores, fornecendo a estes EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade.

§ 3º. É obrigatória a disponibilização de álcool a 70% (setenta por cento) em todos os estabelecimentos comerciais ou de atendimento ao público de qualquer natureza, em local de fácil acesso, respeitando-se, inclusive, as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, crianças e/ou idosos.

§ 4º. Deve ser restringida a entrada ou permanência em qualquer tipo de estabelecimento aberto ao público, bem como em veículos de transporte coletivo municipal e intermunicipal, de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

§ 5º. Em qualquer atividade, comercial ou não, onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 02 (dois) metros, mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

§ 6º. Devem ser adotadas medidas para reduzir o fluxo e a permanência de pessoas dentro do estabelecimento, para atingir o distanciamento mínimo recomendado entre pessoas, equipamentos, ou baias de trabalho.

§ 7º. A permanência de pessoas, nos estabelecimentos em geral, deverá atender ao limite de 01 (uma) pessoa por cada 10 m² (dez metros quadrados), conforme a área total do lugar.

Art. 2º. Além das medidas impostas acima e pelo "Plano Minas Consciente", as atividades abaixo mencionadas deverão obedecer

também as seguintes regras:

I – Associações religiosas:

deverão realizar suas cerimônias ou cultos com permanência de fiéis mantendo o distanciamento mínimo de 03 (três) metros entre indivíduos, respeitando-se o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima;

poderão se acomodar juntos integrantes de único grupo familiar, como pai, mãe e filhos, devidamente identificados pela instituição religiosa, desde que mantido o distanciamento previsto na alínea “a” entre um grupo de outro ou entre o grupo e outros indivíduos.

II – Supermercados, varejistas e/ou atacadistas, e congêneres, deverão observar também ao seguinte:

utilização obrigatória e efetiva de controle individualizado de pessoas, mediante contagem por meio de fichas numéricas a serem distribuídas para “cada indivíduo”, ou outro meio que seja comprovadamente mais eficiente, como catracas;

as fichas mencionadas na alínea “b” deverão ser devidamente higienizadas previamente à entrega aos clientes;

fica proibida a distribuição de fichas de controle de consumidores em razão de grupos de pessoas ou famílias ou por carrinho utilizado;

deve-se sinalizar as áreas de circulação interna, incluindo espaços próximos às gôndolas, prateleiras e afins, e demarcar distanciamento recomendado para locais de fila.

III - Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, padarias, disk bebidas e similares, além dos protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente, devem obedecer as seguintes regras:

o horário permitido de funcionamento para atendimento ao público será: todos os dias das 05:00h (cinco horas) às 21:00h (vinte e uma horas), sendo permitida a venda mediante entrega em domicílio (*delivery*) após este horário;

ocupação de mesas por, no máximo, 04 (quatro) pessoas;

distanciamento mínimo entre cadeiras de mesas diferentes de 02 (dois) metros;

proibição do ato de juntar mesas, ainda que para uso por grupo familiar;

o (a) cliente deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

nos restaurantes a permanência de usuário ficará limitada ao tempo máximo de 30 minutos, durante cada refeição, vedada a presença por períodos superiores, inclusive, para confraternizações ou reuniões quaisquer;

encaminhar imediatamente ao Centro de Referência do COVID-19 quando o proprietário, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação por COVID-19;

disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

fica proibido o *self service*, devendo o estabelecimento disponibilizar funcionário para servir os clientes;

IV - Às academias e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes individuais, é obrigatório:

agendamento de horários, para evitar aglomerações;

aferir a temperatura do usuário antes de adentrar no local, restringindo sua entrada, inclusive de eventual acompanhante independentemente da temperatura deste, caso apresente temperatura de 37,5° C ou mais;

abster-se da prática de rodízio entre os equipamentos ou utilização simultânea, com higienização entre as utilizações;

observar o dever de distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os usuários, inclusive, para os exercícios aeróbicos;

adotar a sistemática de fechamento total do estabelecimento ao longo do dia, a cada 2 (duas) horas, para limpeza completa, conforme regras de higiene recomendadas no Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE ou noutros atos sanitários;

disponibilizar profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;

não permitir o uso de áreas de convivência;

proibir público nas atividades de ensino esportivo, permitindo-se a entrada e permanência no local de apenas um acompanhante responsável pelo aluno, quando menor de dezoito anos, respeitando-se o distanciamento recomendado.

V - Às feiras-livres serão permitidas apenas para comércio de hortifrutigranjeiros e alimentos, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio da Vigilância Sanitária Municipal, proibindo-se o consumo de alimentos no local.

§ 1º. Todo estabelecimento que possui, deverá utilizar espaços físicos, assim como canais de comunicação, redes sociais e sistemas de som para propagar informações e campanhas públicas de saúde e higiene, seja deste Município ou do Estado, que se tenha conhecimento.

§ 2º. Fica proibida a realização de eventos, de qualquer natureza, públicos ou privados, incluindo eventos esportivos, independentemente do número de pessoas.

§ 3º. Fica proibida a prática de atividades esportivas, de caráter coletivo, em geral.

§ 4º. Fica proibida a locação de imóveis e quaisquer tipos de espaços privados, incluindo sítios, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, para os quais não seja apresentado respectivo alvará.

§ 5º. A responsabilidade pela implementação da medida imposta no parágrafo anterior ficará a cargo do proprietário do imóvel ou espaço privado ou do procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou *sites* específicos, ensejando, no caso de descumprimento, a atuação dos órgãos fiscalizadores municipais, inclusive de vigilância sanitária, que poderá culminar na aplicação das sanções previstas neste Decreto, incluindo a imposição de suspensão das atividades.

§ 6º. Fica proibida a utilização de praças e quaisquer outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período em que o Município de Piranga se encontrar classificado na “Onda Vermelha” do PLANO MINAS CONSCIENTE.

§ 7º. A proibição prevista no parágrafo anterior se estende a qualquer tipo de espaço privado, como clubes recreativos, sítios, chácaras, salões de eventos, dentre outros, onde possa haver aglomeração de pessoas.

§ 8º. Fica proibida a abertura e o funcionamento de clubes recreativos em geral.

Art. 3º. No caso de descumprimento das regras impostas neste decreto e regulamentos, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos dos arts. 25 e 32 da Lei 1.147/2002, que institui o Código Sanitário do Município de Piranga, bem como do art. 205, inciso V do Decreto 1.224/03, que regulamenta esta Lei, sujeitando o infrator:

I - Advertência;

II - Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município) o que correspondem aos valores de R\$ 443,78 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) a R\$ 4.437,80 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), respectivamente;

III - Cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária;

IV - Interdição do estabelecimento.

§ 1º. Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo a Procuradoria do Município enviar ao Ministério Público os boletins de ocorrência, lacrados pela Polícia Militar ou Vigilância Sanitária, para as providências legais cabíveis.

§ 2º. A multa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§ 3º. Caso a defesa/recurso seja procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

Art. 4º. O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Fiscais Sanitários, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta ou indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e da Região de Saúde.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Piranga/MG, 14 de junho de 2021.

LUIS HELVÉCIO SILVA ARAÚJO

Publicado por:
Letícia Rezende Dias
Código Identificador:AA570C79

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 15/06/2021. Edição 3029
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>